



Belo Horizonte, 13 de julho de 2015

## **Controle Processual**

**Processo nº:** 02030000409/12

**Requerimento:** Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca

**Propriedade/Empreendimento:** Fazenda Santo Antônio e São José

**Utilização Pretendida:** Pecuária

**Requerente:** Valdo Divino de Figueiredo

### **I - Do Relatório**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Curvelo em 21/03/2012, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para a atividade de pecuária, na propriedade denominada Fazenda Santo Antônio e São José, matrícula 4295 com área total informada de 121 ha. A intervenção foi requerida por Valdo Divino de Figueiredo.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido no dia 13 de março de 2014, pelos Técnicos Hildebrando Gonçalves Campos e Sula Janaína de Oliveira Fernandes, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado, concluindo pela possibilidade da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 29,5500 ha.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905, o responsável pela intervenção apresentou: certidão do imóvel (fls. 07 a 09), cópia dos documentos pessoais (fl.10), planta topográfica (fl. 43-A, 43-B, 43-C e 43-D), Plano de Utilização Pretendida e Inventário Florestal (fls.16 a 35) com ART assinada pelo senhor Edmilson Jorge Franco, engenheiro florestal, Recibo de Inscrição do imóvel no CAR (fl. 74 a 76), Certidão de Débitos Florestais Negativa emitida em 11/06/2015 pelo IEF com validade de 90 dias.

O FCE e FOB (fls.68 a 73) juntados aos autos informam tratar-se de um empreendimento situado na zona rural de Curvelo, onde se pretende desenvolver atividade de bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite (Código DN 74/2006 G-02-0710-0) de 40 cabeças e produção de carvão vegetal, de origem nativa/aproveitamento do material lenhoso em 287,28 mdc/ano.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

O requerente objetiva intervenção ambiental, na modalidade supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 32 hectares, no município de Curvelo para as atividades descritas acima. Contudo, conforme parecer técnico, foi deferido 29,55 ha para supressão de vegetação nativa com destoca, 300 m<sup>3</sup> de lenha passível de liberação e 150 mdc de volume de carvão passível de liberação.



## **II.1 - Reserva Legal:**

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei 12651/2012), como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

[...]

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

[...]

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais.

O procedimento de inscrição da Reserva Legal no CAR está disposto na Lei Estadual nº. 20.922 de 2013, do art. 24 ao 41. Conforme a referida lei:

Art. 30. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

§ 2º No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

Logo, atualmente, é obrigatória a inscrição da Reserva Legal no CAR. A referida inscrição foi devidamente apresentada (fl. 74 a 76). Conforme certidão de registro do imóvel (fls. 07 a 09) a reserva legal também se encontra averbada na mesma.



### **III - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, na área de 29,55 ha indicada no Anexo III do Parecer Único assinado pelo responsável Hildebrando Gonçalves Campos, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como as condicionantes, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Ressalta-se que esta autorização não dispensa o empreendedor de obter as demais licenças ambientais que se fizerem necessárias, seja em âmbito municipal, estadual ou federal, e, em especial, autorização ambiental de funcionamento e outorga de recurso hídrico.

**Rafael Cordeiro de Lima Mori**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1.132.464-7

**Elaine Aparecida Duarte**  
Gestora Ambiental  
MASP 1.364.270-7